

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2021.

SINDIREPA – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO RIO DE JANEIRO

Att.: **Dr. Celso Mattos**

Ref.: **Proposta Técnica de Assessoria Jurídica**

Reportamo-nos ao entendimento que mantivemos com Vossa Senhoria, e ao honroso convite recebido para apresentação das seguintes propostas de prestação de serviços jurídicos:

(A) Projeto Recuperação de Créditos Previdenciários: Contribuições Sociais decorrentes de Condenações na Justiça do Trabalho. Decadência. Responsabilidade Subsidiária. Intervalo Intrajornada. Identificação e Recuperação do crédito.

(B) Projeto Garimpo: Recuperação de Depósitos Recursais e Custas processuais “esquecidas” pelo empregador, no âmbito da Justiça do Trabalho

I – SÍNTESE

1.1 De acordo com a legislação em vigor, apenas as verbas destinadas a retribuir o trabalho ou que representem ganhos habituais do trabalhador, se sujeitam à tributação previdenciária. Ocorre que, por ter o Juiz do Trabalho o poder-dever de executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões condenatórias (art. 114, VIII da CF), não são raros os casos em que se exige, indevidamente, o recolhimento do tributo sobre verbas desprovidas de caráter remuneratório ou de habitualidade.

1.2. A exemplo disso, citamos os pagamentos realizados em reclamações trabalhistas a título de Intervalo Intraornada, os quais, apesar de configurarem verdadeira indenização ao trabalhador que teve o seu tempo de descanso ou alimentação suprimido, eram tratados como parcela de natureza salarial por força do que dispõem o art. 71, §4º CLT e da Súmula TST nº 437.

1.3. Ocorre que, além do posicionamento trabalhista não afetar/vincular o tratamento fiscal-previdenciário dispensado à verba, a verdade é a de que (i) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na única ocasião em que analisou a natureza da verba, conclui se tratar de indenização, e (ii) a Lei nº13.467/17 (reforma trabalhista) veio reconhecer que a verba possui natureza indenizatória.

1.4. Dessa forma, sem prejuízo do tratamento trabalhista que tenha sido dispensado aos pagamentos de intervalo intraornada, a nosso ver, os eventuais recolhimentos previdenciários constituem indébito passível de recuperação.

1.5. Já no que diz respeito à decadência, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

1.6. Assim, como o prazo decadencial para constituição das contribuições é de cinco anos (Súmula Vinculante nº 08 do STF) e o fato gerador das mesmas ocorre quando da prestação dos serviços pelo trabalhador (Lei nº 8.212/1991, artigo 43, §2º), acabam sendo realizados pagamentos indevidos, passíveis de recuperação, na medida que aos referidos pagamentos disseram respeito a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos.

1.7. Quanto à Recuperação de Crédito proveniente de condenações cuja responsabilidade da empresa é subsidiária, na forma da Súmula 331 do TST, a legislação somente atribui responsabilidade à empresa (empregadora), às empresas que integram o mesmo grupo econômico ou aos administradores dessas empresas, inexistindo previsão legal que permita a exigência do recolhimento de tributo por pessoa diversa.

1.8. Diante deste contexto, identificaremos, dentro das reclamações trabalhistas arquivadas nos últimos cinco anos, as contribuições indevidamente recolhidas, promovendo a recuperação dos valores.

1.9. A recuperação de crédito previdenciário se dará por meio das técnicas de restituição e/ou compensação, das contribuições previdenciárias do empregador, (i) decorrentes de decisão proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, e cujo efetivo pagamento tenha ocorrido após a consumação do prazo decadencial; (ii) em virtude da imputação de responsabilidade subsidiária no âmbito da justiça do trabalho, e, (iii) em virtude do intervalo intraornada.

1.10. Para o Projeto Garimpo, será realizada análise sobre o banco de dados de processos trabalhistas da empresa, cujo objetivo é identificar depósitos recursais e custas processuais recolhidas pelo empregador, que não tenham sido utilizadas para pagamento da execução ou garantia do Juízo, à disposição da empresa para serem recuperadas.

II – PROCEDIMENTO

2.1. Serão adotadas as seguintes estratégias e procedimentos para análise de créditos possíveis de recuperação pelo Cliente:

- a. Análise dos documentos/processos/declarações da empresa;
- b. Apuração dos créditos;
- c. Atualização monetária;
- d. Elaboração de dossiês (origem dos créditos);
- e. Retificação de GFIP (quando necessário);
- f. Elaboração e envio dos pedidos administrativos de restituição ou compensação (PER-DCOMPWeb) (quando necessário);
- g. Interface com auditorias internas e externas, para sustentar a validade dos créditos (quando necessário);
- h. Atendimento à eventuais fiscalizações da Receita Federal do Brasil (quando necessário);
- i. Condução de defesa administrativa em caso de autuação fiscal (quando necessário).

III – HONORÁRIOS E DESPESAS

3.1. Para apuração, condução dos projetos e demais etapas, propomos os seguintes honorários:

- a. “*Success fee*” de 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre o valor atualizado do benefício financeiro efetivamente auferido pelo Cliente, relativo ao Projeto de Recuperação de Créditos Previdenciários;
- b. “*Success fee*” de 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre o o valor atualizado do benefício financeiro efetivamente auferido pelo Cliente, relativos ao Projeto Garimpo, consistente no levantamento de Depósitos Recursais e Custas Processuais à disposição do Cliente;
- c. Os honorários serão devidos no momento da compensação administrativa dos créditos ou reconhecimento contábil, o que ocorrer primeiro.

3.2. Os honorários apresentados já incluem os custos com cópias e impressões realizadas internamente no Escritório, bem como ligações telefônicas nacionais. Quaisquer outras despesas e custos relacionados ao Escopo do Trabalho serão arcados pelo Cliente, inclusive despesas e custos com deslocamento. Não caberá ao Escritório efetuar antecipações de despesas, exceto se solicitado expressamente pelo Cliente e aceito pelo Escritório, mas desde que limitadas a um teto de R\$ 1.000,00 (mil reais) (“Despesas Reembolsáveis”). As eventuais Despesas Reembolsáveis serão objeto de reembolso mensal, mediante apresentação de relatório e respectivos comprovantes de pagamento.

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. O Cliente se obriga a apresentar ao Escritório todas as informações e documentos necessários à prestação dos serviços ora contratados.

4.2. Exceto se de outra forma estiver expressamente previsto no item “V - Honorários e Despesas”, todos os pagamentos referentes a esta Proposta serão devidos à vista e serão objeto de fatura e/ou nota de reembolso emitida pelo Escritório, conforme o caso, que terá vencimento em 15 (quinze) dias a partir do recebimento do correspondente instrumento de cobrança.

4.3. Todos os valores mencionados nesta Proposta, nas datas em que se fizerem devidos, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) ou outro índice que venha a substituí-lo.

4.4. Incorrendo o Cliente em mora, ficará obrigado ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.

4.5. Sem prejuízo dos juros de mora, o atraso no pagamento dos Honorários e Despesas (i) superior a 30 (trinta) dias obrigará o Cliente ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento); e (ii) superior a 60 (sessenta) dias obrigará o Cliente ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores em atraso.

4.6. O inadimplemento por mais de 90 (noventa) dias será considerado justa causa para a rescisão do contrato, obrigando o Cliente a pagar antecipadamente todos os honorários ajustados, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global desta Proposta.

4.7. Fica desde já eleito e aceito o foro da Capital do Rio de Janeiro para a solução de qualquer conflito relacionado a esta Proposta.

Caso estejam de acordo com os termos desta Proposta, solicitamos a gentileza de apor sua concordância, encaminhando uma cópia digital da mesma para os seguintes endereços eletrônicos: joao@lapaadogados.com.br; vitoria@lapaadogados.com.br.

Atenciosamente,

LAPA ADVOGADOS

MAURO LAPA
SÓCIO

IVSON CURSINO
SÓCIO